Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003151-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Techwater Servicos e Analises Ltda. Epp

Embargado: Alessandro Eduardo Belini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Techwater Serviços e Análises Ltda EPP ajuizou embargos de terceiro contra Alessandro Eduardo Belini alegando, em síntese, que nos autos da execução movida pelo embargado contra José Eduardo M. Tundisi, José Galizia Tundisi e Takako M. Tundisi foi penhorado o veículo marca *Nissan*, modelo *GTR 2*, ano 2008/2009, cor prata, placas HKT 0022, avaliado em R\$ 300.000,00 o qual é de propriedade da embargante. Afirmou que quando da aquisição de referido veículo não havia nenhuma restrição junto ao órgão de trânsito e que por isso a penhora não pode atingir seu patrimônio. Aduziu que a esposa do executado José Eduardo M. Tundisi é sócia administradora da sociedade e que o fato de, às vezes, ceder o veículo a ele não justifica a constrição, pois a propriedade do bem lhe pertence e ela não pode ser afetada por dívidas de terceiros, o que representaria violação a seus direitos. Por isso, pleiteou a procedência do pedido, para que seja levantada a constrição, com a devolução do veículo à embargante. Juntou documentos.

O embargado foi citado e contestou o pedido. Alegou, em suma, que a esposa do executado atua como "laranja" na constituição da sociedade embargante, que é utilizada para proteger o vasto patrimônio dos devedores, violando direito dos credores, tendo discorrido sobre os executados José Eduardo M. Tundisi, José Galizia Tundisi e Takako Matsumura Tundisi, estes últimos de renomado currículo científico, professores da Universidade de São Paulo e escritores. Afirmou ter contratado investigador particular para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acompanhar o executado, o qual constatou que os devedores são possuidores de inúmeros veículos de luxo, entre eles aquele penhorado nos autos da execução, o qual é utilizado frequentemente por José Eduardo Tundisi, conforme comprovam as fotografias juntadas aos autos da execução. Argumentou que quando da realização da penhora, o veículo era conduzido pelo executado, o que comprova que é dele a propriedade do bem, pois no ato de apreensão ele estava em um posto de gasolina abastecendo referido automóvel. Sustentou que o certificado de registro e licenciamento de veículo se traduz em formalidade administrativa que pode ser superada pela efetiva comprovação da posse do bem com terceiro, o que ocorre no caso dos autos. Por isso, requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

A embargante apresentou réplica.

Foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela embargante e outras duas pelo embargado. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargos de terceiro improcedem.

Com efeito, após a instrução processual, ficou bem claro que o executado José Eduardo M. Tundisi é o real proprietário do veículo objeto de constrição nos autos da execução.

A testemunha Vítor Strozi, em resumo, disse que quem levava o veículo para que ele fizesse os consertos necessários era Denise, esposa de José Eduardo. Não tem conhecimento de quem ela teria comprado o veículo ou em que data e circunstâncias a venda teria ocorrido.

Ronaldnir Bertogna, ouvido como informante em razão de seu interesse no desfecho da demanda, alegou ter comprado o veículo objeto da causa em janeiro de 2017, mas não o recebeu porque ele estava quebrado. Sabe que o veículo era da empresa Techwater e sempre o viu na oficina, onde inclusive foi celebrado o negócio de venda e compra. Afirmou ter pago R\$ 150.000,00 na transação, onde estaria englobado o custo

necessário para os reparos.

Wellinton Sidnei Ferreira Pacífico afirmou já ter visto o executado na posse do veículo penhorado pelas ruas da cidade, pois o conhece de vista, uma vez que se trata de pessoa conhecida.

Washington Luiz Gonçalves, investigador contratado pelo embargado, relatou que sempre viu o veículo com um indivíduo de estatura média, sem barba. Informou os lugares em que via este indivíduo ir com o veículo e guardá-lo. Confirmou a existência de um barração onde o veículo apreendido era guardado e da existência de outros automóveis no local. Quando da apreensão do bem para penhora, o veículo era conduzido por José Eduardo Tundisi, o qual o abastecia em um posto de gasolina. Presenciou a participação do executado em um evento automobilístico realizado no Resort Santa Helena, onde ele conduzia uma caminhonete vermelha. Nesta ocasião ele estava acompanhado do mecânico Vitor. Disse ter sido contratado para averiguar a conduta do executado e os carros por ele conduzidos.

Nesse cenário, a despeito do registro do veículo objeto da execução encontrar-se em nome da embargante, não há presunção absoluta que impeça a comprovação em sentido contrário de que o bem móvel esteja na posse de outra pessoa, exatamente como revela toda a prova produzida nos autos. Frise-se que o certificado de registro e licenciamento do veículo possui natureza administrativa e nem sempre guarda correspondência com a realidade, considerando que a aquisição da propriedade dos bens móveis aperfeiçoa-se pela tradição. Nesse sentido: *Por força do art. 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade do veículo automotor se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência no DETRAN* (REsp 162410/MS, rel. Min. **Adhemar Maciel**, j. 21.5.1998).

A posse do executado sobre o veículo objeto da penhora já estava sinalizada pelas informações contidas na petição inicial, onde ficou declarado que a sócia administradora da embargante e esposa daquele, cedia de maneira esporádica o veículo para uso do marido. Isto ficou comprovado pelas fotografias de fls. 48/51 destes autos e notadamente porque no ato de apreensão do bem, o executado era seu condutor, o que revela claro exercício da posse por parte dele, corroborando para o enfraquecimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

argumentação da embargante.

Causa espécie também o fato de que a embargante é uma sociedade que tem por objeto social a realização de testes e análises técnicas de qualidade de água (fl. 14), inexistindo, a princípio, justificativa plausível para que tenha entre seus bens um veículo de luxo do porte daquele objeto da penhora (*Nissan, GTR 2*, avaliado em R\$ 300.000,00). Não se vislumbra, até porque nada foi alegado neste sentido, como este bem poderia ser empregado no desempenho da atividade empresarial. No mínimo, poderia se cogitar de uma possível confusão patrimonial em razão da existência de bens desvinculados ao fim próprio da pessoa jurídica constituída pelos sócios.

Ainda, estranho é o fato de que a embargante, inovando no curso da lide, tenha declarado que o veículo penhorado teria sido objeto de venda e compra celebrada entre ela e uma outra empresa (Ronaldnir Bertogna ME) na data de 31 de janeiro de 2017. Ora, os embargos de terceiro foram ajuizados no dia 31 de março do mesmo ano e esta informação não constou da petição inicial, até porque poderia implicar análise diversa sobre a legitimidade ativa, o que foi objeto de argumentação por parte do embargado nas alegações finais.

Porém, como o pedido será julgado improcedente, é desnecessária a análise desta matéria preliminar, sendo de rigor o ingresso desde logo no mérito da pretensão. Aplica-se ao caso o artigo 488, do Código de Processo Civil: *Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.*

Ademais, este suposto adquirente foi vacilante em suas declarações, não justificando porque um bem avaliado em cerca de R\$ 300.000,00 teria sido por ele adquirido pela metade do preço, circunstância que mais uma vez depõe contra a embargante.

Esta, ainda, se mostrou contraditória nas alegações finais. Veja-se, ela declarou inicialmente que: Destarte, o veículo de propriedade da empresa Embargante, que é estranha a Lide executória, foi negociado (DOC. FLS. 189/191) à uma outra empresa (terceiro/quarto de boa-fé), como forma de levantar recursos para honrar seus compromissos financeiros. Com a Constrição irregular, a Empresa Embargante se viu

impossibilitada de finalizar o negócio, pois no dia da entrega do veículo, o mesmo foi removido para o Embargado. Com a manutenção da remoção nas mãos do Embargado, irá causar efeitos devastos em cadeia, pois, de fato, resultará em grandes prejuízos financeiros a embargante e a outra empresa que adquiriu o veículo antes da penhora recair sobre o mesmo (fl. 257). Ao final, afirmou que: A empresa Embargante é INQUESTIONAVELMENTE legítima proprietária do veículo (DOC ANEXO) que foi objeto de penhora, avaliação e remoção ocorrido em processo de execução movido pelo Embargado (fl. 264).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou a embargante é a proprietária do bem ou o terceiro por ela mencionado. De todo modo, a superveniência desta alegação no curso da lide (quando esta suposta venda e compra já teria ocorrido em data anterior à distribuição da ação) se afigura incabível, sendo necessário que se assegure ao credor, ora embargado, a constrição legítima do bem, claramente de propriedade do executado, para que possa responder pelo crédito por ele perseguido.

Dentro de todo este contexto, tem-se que são fartos os elementos de prova aptos a assentar a necessidade de improcedência: (i) exercício legítimo da posse por parte do executado; (ii) parentesco entre a administradora da sociedade embargante e o executado; (iii) veículo penhorado desvinculado do desempenho da atividade empresarial da sociedade embargante; (iv) superveniência de informação a respeito de suposta venda do mesmo veículo em data anterior ao ajuizamento dos embargos, mas alegada apenas no curso na demanda, em clara inovação nos limites objetivos desta; (v) penhora e remoção do veículo no momento em que ele era conduzido pelo próprio executado, caracterizando nítida conduta de proprietário.

Por qualquer ângulo que se veja, acolher a pretensão da embargante representaria clara chancela a atos tendentes ao prejuízo dos direitos dos credores, tornando livre da execução um bem que claramente não é utilizado pela sociedade para cumprimento de sua finalidade social. A posse do veículo com o executado em diversas ocasiões desnatura a legitimidade do pleito daquele que se diz terceiro estranho à lide, pois evidenciou-se a proximidade entre o executado e a administradora da sociedade embargante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aliás, em casos análogos ao presente, já se decidiu que: Embargos de terceiro – Preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo réu nas contrarrazões Inadmissibilidade - Apelação reúne os requisitos do art. 514 do CPC, não vislumbrando hipótese de inadmissibilidade recursal – Preliminar rejeitada. Embargos de terceiro – Veículo registrado em nome da embargante, mas na posse de seu irmão (executado) — Certificado de registro e licenciamento do veículo no Detran possui natureza administrativa, nem sempre guardando correspondência com a aquisição da propriedade do veículo, cuja transferência se dá pela tradição – Prova produzida a evidenciar quem detinha a posse do veículo era o próprio executado, sendo encontrado inclusive com ele e em sua posse quando penhorado pelo oficial de justiça - Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal - Incidência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de de São Paulo – Recurso negado. Estado (TJSP; Apelação 4006845-38.2013.8.26.0482; Rel. Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente; j. 01/03/2016).

Embargos de Terceiro - Penhora de veículo - Cunhado da executada que se diz proprietário do bem - Prova documental e testemunhal que indicam que o veículo é de propriedade da devedora - Embargos julgados improcedentes - Sentença mantida e ratificada nos termos do art 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 9204405-98.2007.8.26.0000; Rel. Des. **Thiago de Siqueira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba; j. 13/07/2011).

Não é caso de condenação da embargante às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois ela tentou demonstrar em Juízo a possibilidade de acolhimento de suas alegações e, embora vencida, não se pode concluir de forma automática que tenha faltado com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a

aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, 3ª T., j. 16/10/2007).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Descabe a expedição de ofício para eventual adoção de providências para apuração de eventual infração penal praticada por Denise Soares Cacha, pois ela não é parte neste processo e, além disso, a suposta conduta de declaração falsa a respeito de sua hipossuficiência teria sido praticada perante a Justiça do Trabalho, onde a questão deverá

ser analisada.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado do embargado, o artigo 85, caput, e seu § 2°, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido pela embargante, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a ser arbitrado.

No entanto, ante o valor atribuído à causa, é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a remuneração devida ao advogado superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessário adequar o valor da verba aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição deste valor.

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sobre o fundamento de respeito à letra da lei. Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

A improcedência dos embargos de terceiro tem por efeito a revogação da suspensão parcial da execução deferida (fl. 25), pois esta paralisação dos atos executivos perdura até a prolação da sentença (REsp 57.750/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 16/02/1998, p. 85). Esta orientação está em consonância com a regra do artigo 1.012, § 1°, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a decisão que determina a suspensão da execução, em embargos de terceiro, possui natureza de tutela provisória e, em regra, não será atingida pelo efeito suspensivo próprio do recurso de apelação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos e de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA